

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2025

Processo Administrativo nº 1489/2025 – Município de Santo Antônio de Posse/SP
Objeto: Locação de relógios de ponto com implantação de sistema completo de controle de jornada

RAZÃO SOCIAL: FERNANDO AUTOCOM
CNPJ: 12.809.965/0001-09

Esta empresa vem respeitosamente, na qualidade de interessado no processo licitatório referente ao Edital acima, apresentar pedido de impugnação com base nos princípios e dispositivos legais previstos na Lei nº 14.133/2021, conforme segue. Mais especificamente a esse edital, nos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e economicidade**

DO OBJETO: Relógio Facial

Em leitura ao edital, fomos surpreendidos quanto as seguintes exigências, DO ITEM:

- a) *EXIGÊNCIA TECNOLÓGICA CUMULATIVA: RELÓGIO FACIAL E DIGITAL (BIOMETRIA) E QUE POSSUA DISPLAY LCD TOUCHSCREEN COLORIDO DE NO MÍNIMO 6*
- b) *EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL EM ATÉ 80KM DO MUNICÍPIO*
- c) *EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DO EQUIPAMENTO EMITIDA PELO FABRICANTE*

Prezado (a), esta empresa atua no mercado de licitações a mais de 10 anos, com solução em controle de jornada, gostaríamos de saber a justificativa para as exigências acima, pois em leitura ao edital não encontramos tal justificativa para tais exigências surpreendentes, em especial, não encontramos também o ETP (Estudo Técnico Preliminar). Não foi apresentado estudos, levantamentos, estatísticas, jurisprudência ou qualquer outra forma de argumento ou prova para sustentar tais afirmações exigidas.

Na condição, não somente de licitante, mas até como cidadão, favor nos informar e nos esclarecer o motivo de tais exigências e também o amparo jurídico para tais exigências.

Tais exigências são manifestamente excessivas e restritivas à competitividade, considerando a natureza do objeto licitado.

A presente impugnação se fundamenta na constatação de que o Edital contém exigências excessivas e restritivas à competitividade, em afronta aos

princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às disposições da Lei nº 14.133/2021.

a) EXIGÊNCIA TECNOLÓGICA CUMULATIVA: RELÓGIO FACIAL E DIGITAL (BIOMETRIA) E QUE POSSUA DISPLAY LCD TOUCHSCREEN COLORIDO DE NO MÍNIMO 6

O edital exige que o relógio de ponto possua simultaneamente:

- Leitor facial com detecção de rosto vivo,
- Leitor de biometria digital,
- Leitor de proximidade 125 kHz,
- Impressão de comprovante
- Display de no mínimo 6

Embora entenda-se o desejo da administração por segurança e versatilidade, essa exigência cumulativa elimina equipamentos modernos que utilizam formas mais seguras e eficientes de autenticação, como o reconhecimento facial com detecção de vida, pois não existe no mercado um único equipamento que terá todas as características juntas, caso haja favor nos informar modelo e marca, e se há mais de um, pra que não detectado possível direcionamento.

Há por exemplos mais de um modelo de equipamento no mercado que possuem:

- Detecção facial com IA e LFD (Live Face Detection),
- Suporte a cartão 125 kHz, senha e QR Code,
- Possua display de 7", superando a exigência do edital,
- Integra-se diretamente a softwares compatíveis com a Portaria MTP 671/21.

No entanto, não possui leitor de digitais embutido por design técnico, já que o reconhecimento facial moderno substitui com mais segurança e agilidade o uso de digitais.

SUGESTÃO

DE

ADEQUAÇÃO:

Alterar o item 1.2 para:

"O equipamento deve possuir reconhecimento facial com detecção de rosto vivo e ao menos uma das seguintes formas de autenticação adicionais: leitor de proximidade (125kHz), senha ou QR Code."

Essa alteração:

- Valoriza tecnologias mais modernas, como o reconhecimento facial com IA,
- Amplia a competitividade,
- Preserva a segurança do processo.

1.2. Exigência de tela touchscreen com no mínimo 6" (Item 1.7)

Neste caso, a empresa impugnante apoia a manutenção dessa exigência, pois há produtos comercializados que atendem plenamente: pois possuem display capacitivo LCD de 7", superior ao exigido.

b) EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL EM ATÉ 80KM DO MUNICÍPIO

A exigência de que a CONTRATADA esteja sediada a um raio máximo de 80km é restritiva à competitividade e não possui justificativa razoável. Essa exigência impede a participação de empresas que, embora capacitadas, estejam localizadas fora desse raio, reduzindo o número de propostas a serem avaliadas e, conseqüentemente, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Prefeitura.

A empresa, mesmo estando localizada fora do raio de 80km, possui estrutura e capacidade para prestar os serviços de suporte técnico, manutenção e treinamento de forma eficiente, utilizando ferramentas de comunicação remota e deslocamento quando necessário.

Um município pode se valer de decretos para beneficiar empresas locais e regionais, e se há no município decreto/lei, que seja então corrigido o edital e que se aplique isso, porém não parece ser o caso aqui.

Tal exigência fere frontalmente os princípios da ampla competitividade e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, ao limitar injustificadamente a participação de empresas capacitadas, sediadas em outras regiões, inclusive da mesma unidade federativa.

É sabido que a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva ou corretiva não exige, nos dias atuais, a presença física constante na localidade contratante, sobretudo quando se trata de soluções de controle de ponto com sistema 100% web e manutenção esporádica de hardware. Essa realidade é amplamente praticada por órgãos públicos em todo o país, sem prejuízo à eficiência da prestação.

Vejamos a jurisprudência do TCU: Acórdão 775/2015 – Plenário “Exigências geográficas que restringem a competitividade só se justificam se houver comprovação técnica de que a distância interfere na execução do objeto. Do contrário, configuram restrição indevida à ampla participação.”

c) EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DO EQUIPAMENTO EMITIDA PELO FABRICANTE

1. Violação ao Dever de Planejamento e ao Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A exigência de que o proponente apresente declaração emitida exclusivamente pelo fabricante comprovando a integração entre o relógio e o software é indevida e desloca para o licitante uma responsabilidade que, por lei, é da Administração Pública, conforme a Lei 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) previsto no art. 18 da Lei 14.133/21 tem como objetivo justamente:

“Avaliar as alternativas disponíveis no mercado e justificar a escolha da solução mais adequada, inclusive quanto à compatibilidade técnica e integração de sistemas.”

Logo, se a Administração exige que o relógio e o software sejam integrados, caberia a ela, durante o ETP:

- Verificar quais modelos disponíveis no mercado têm essa integração;
- Avaliar previamente a viabilidade técnica;
- Elencar no edital as soluções compatíveis ou, no mínimo, explicitar critérios técnicos objetivos para comprovação da compatibilidade, aceitando documentos do próprio licitante ou integrador.

2. Transferência indevida de responsabilidade técnica

Exigir que **somente o fabricante** declare a compatibilidade **é transferir à iniciativa privada a responsabilidade pelo planejamento público**, além de restringir injustificadamente a atuação de integradores, revendas e canais autorizados, **violando o princípio da impessoalidade e da isonomia** (art. 5º da Lei 14.133/21).

TCU – Acórdão 1.121/2019 – Plenário:

“Não se pode exigir que determinada documentação só seja emitida por um ente específico, se outros meios idôneos puderem comprovar a mesma qualificação.”

TCU – Acórdão 3.211/2014 – Plenário:

“A exigência de laudos, certificados ou declarações que somente um agente do mercado pode fornecer, sem alternativa equivalente, pode configurar direcionamento ou restrição indevida à competitividade.”

d) Outros Pontos Relevantes:

As exigências restritivas do edital podem resultar em um aumento dos custos para a Prefeitura, uma vez que reduzem a competitividade e impedem a participação de empresas que poderiam oferecer soluções mais econômicas.

DO PEDIDO:

Requer-se:

1 - Revisão do item 1.2, para permitir autenticação por reconhecimento facial e ao menos uma das outras formas (proximidade, cartão, senha, QR Code).

2 - Flexibilização do item 13.1-p, aceitando cobertura técnica documentada sem exigência de um raio de 80 km.

3 - Exclusão do item 1.34, é dever administração, conforme prever o ETP, quais modelos atendem ou não, e deixar de ante mão, isso exposto no edital.

4 - Manutenção do item 1.7 (display de 6") por razões de usabilidade e modernização tecnológica.

5 - Caso necessário, suspensão do certame até que se publiquem os ajustes.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

As exigências supracitadas violam o princípio da competitividade, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que visa garantir a mais ampla participação de licitantes no certame.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a ilegalidade de exigências excessivas em licitações:

"É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na legislação, que inibam a participação na licitação." (Súmula 272 do TCU)

A jurisprudência do TCU é clara quanto à necessidade de justificativa técnica para exigências que restrinjam a competitividade:

"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." (Acórdão 1.328/2010-Plenário)

Para reforçar nosso pedido e questionamento, vejamos abaixo prezados, baseados nessas exigências, os princípios que devem nortear uma licitação.

Lei nº 14.133/2021, em especial os artigos que tratam dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Destaca-se:

- **Princípio da Isonomia:** As exigências podem ser vistas como uma barreira à ampla participação de fornecedores, violando o princípio da isonomia.
- **Princípio da Competitividade:** a exigência limita a competitividade ao restringir a participação de fornecedores do ramo de engenharia.

Vejamos ainda Artigos Relevantes da Lei nº 14.133/2021

1. Princípio da Isonomia (Artigo 5º)

- o Este artigo estabelece que a licitação deve assegurar tratamento igualitário a todos os concorrentes, vedando cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

2. Princípio da Competitividade (Artigo 7º)

- o A lei enfatiza que a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa para a administração, promovendo a ampla competição entre os licitantes. Qualquer especificação que limite essa competição deve ser justificada tecnicamente.

3. Vedações de Especificações Restritivas (Artigo 40)

- o Este artigo proíbe a inclusão de especificações que sejam excessivamente restritivas ou que direcionem a contratação para um fornecedor específico, a menos que devidamente justificadas por razões técnicas.

4. Justificativa Técnica (Artigo 41)

- o Quando houver especificações que possam restringir a competição, a administração deve apresentar justificativas técnicas claras que demonstrem a necessidade dessas especificações para atender ao interesse público.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, solicito a revisão do Edital para que sejam retirada tais exigências.

Agradeço antecipadamente pela atenção e ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Maringá – Pr, 12 de Maio de 2025.

FERNANDO FERREIRA ARAÚJO - CPF: 018.412.172-80 RG: 6878065 PC/PA